



# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

## LEI Nº 5.234/2024

Autoria: Vereador Gerson José de Carvalho Filho

**EMENTA:** Institui o “Programa Municipal de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-parto da gestante com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito deste Município e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS** faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Programa Municipal de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-parto da gestante com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito do Município de Garanhuns.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - pré-natal: o acompanhamento médico da mulher durante a gravidez, em que há esclarecimento de suas dúvidas, bem como solicitação de exames e verificação de sua saúde e da saúde do bebê;

II - pós-parto: o período que se inicia após a dequitação (saída da placenta) e termina com a primeira ovulação da mulher, com duração média entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** Toda gestante com TEA será considerada de alto risco e será atendida pela Atenção Primária, Secundária e Terciária, com vistas a:

I - reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil;

II - facilitar o diagnóstico e o acompanhamento.

**Art. 4º** A Secretaria de Saúde Municipal deverá fornecer todo o acompanhamento psicológico e psiquiátrico à gestante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).



# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

**Art. 5º** O acompanhamento psicológico e psiquiátrico a que se refere o art. 4º deverá ser realizado:

- I – durante todo o período da gravidez;
- II – no momento do parto;
- III – ao longo do puerpério;
- IV – até o segundo ano de vida da criança, em conjunto com o Médico Pediatra.

§ 1º O acompanhamento a que se refere o inciso II contemplará, obrigatoriamente, a presença de um Psicólogo ou Psiquiatra durante todo o trabalho de parto.

§ 2º O acompanhamento a que se refere o inciso III ocorrerá mensalmente e se estenderá à genitora, que deverá comparecer ao serviço de saúde de origem para as devidas consultas, procedimentos e orientações.

**Art. 6º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de um plano de parto multidisciplinar desenvolvido conjuntamente pelo Obstetra, pelo Psicólogo e pelo Psiquiatra para atender às necessidades da gestante no decorrer de sua gravidez e na hora do parto.

**Art. 7º** Após o parto da gestante com TEA, os profissionais do serviço pediátrico do SUS deverão:

- I – acompanhar os marcos de desenvolvimento da criança;
- II – realizar todos os exames e procedimentos médicos necessários à criança, com vistas ao diagnóstico precoce do TEA;
- III – preencher corretamente a carteira de vacinação da criança.

**Parágrafo único.** Sendo detectado durante os atendimentos mensais que a criança possui TEA, o Pediatra deverá inserir esta informação no sistema do SUS para a prestação de suporte médico adequado.

**Art. 8º** Caberá aos Agentes Comunitários de Saúde, dentro dos requisitos do Programa instituído por esta Lei:

- I – acompanhar as gestantes com TEA, de acordo com cada região;
- II – coletar dados relacionados ao Programa;
- III – fornecer os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo Programa;

IV – realizar o encaminhamento das gestantes com TEA aos Órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.



# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo, com base nos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde:

I – realizar o mapeamento censitário, a cada quadriênio, com a estimativa de todas as gestantes e crianças com TEA;


II – divulgar os dados gerais por faixa etária e gênero, preservando o sigilo dos dados pessoais.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Saúde será a responsável pelo acompanhamento e cumprimento do programa instituído por esta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

  
LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO  
(LUIZINHO ROLDÃO)  
PRESIDENTE

(TEA) a fim de não gerar incômodos sensoriais, bem como sinal luminoso para os estudantes Surdos, a fim de proporcionar maior inclusão.

**Parágrafo único.** O Sinal luminoso é um alarme que acende lâmpadas dispostas, normalmente, sobre os quadros nas salas de aula. Estas lâmpadas possuem como finalidade substituir o sinal sonoro para os alunos surdos.

**Art. 2º** As escolas localizadas no município de Garanhuns que possuam prédios próprios garantirão o sinal sonoro e luminoso para as pessoas com deficiência, à medida que forem reformadas, ampliadas e/ou requalificadas.

**Art. 3º** As escolas com prédios locados no município de Garanhuns se adequarão à medida que forem reformadas, ampliadas e/ou requalificadas.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 360 dias, contados da data de publicação desta lei, para adequação às suas determinações.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

**LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO**

(luizinho Roldão)

Presidente

**Publicado por:**

Marcos Alexandre Mello de Siqueira

**Código Identificador:**EFCD8CE8

## CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

**LEI N° 5.234/2024**

Autoria: Vereador Gerson José de Carvalho Filho

**EMENTA:** Institui o “Programa Municipal de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-parto da gestante com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito deste Município e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS** faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Programa Municipal de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-parto da gestante com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito do Município de Garanhuns.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - pré-natal: o acompanhamento médico da mulher durante a gravidez, em que há esclarecimento de suas dúvidas, bem como solicitação de exames e verificação de sua saúde e da saúde do bebê;

II - pós-parto: o período que se inicia após a dequitação (saída da placenta) e termina com a primeira ovulação da mulher, com duração média entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** Toda gestante com TEA será considerada de alto risco e será atendida pela Atenção Primária, Secundária e Terciária, com vistas a:

I - reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil;

II - facilitar o diagnóstico e o acompanhamento.

**Art. 4º** A Secretaria de Saúde Municipal deverá fornecer todo o acompanhamento psicológico e psiquiátrico à gestante com

Transtorno do Espectro Autista (TEA), além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 5º** O acompanhamento psicológico e psiquiátrico a que se refere o art. 4º deverá ser realizado:

I – durante todo o período da gravidez;

II – no momento do parto;

III – ao longo do puerpério;

IV – até o segundo ano de vida da criança, em conjunto com o Médico Pediatra.

**§ 1º** O acompanhamento a que se refere o inciso II contemplará, obrigatoriamente, a presença de um Psicólogo ou Psiquiatra durante todo o trabalho de parto.

**§ 2º** O acompanhamento a que se refere o inciso III ocorrerá mensalmente e se estenderá à genitora, que deverá comparecer ao serviço de saúde de origem para as devidas consultas, procedimentos e orientações.

**Art. 6º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de um plano de parto multidisciplinar desenvolvido conjuntamente pelo Obstetra, pelo Psicólogo e pelo Psiquiatra para atender às necessidades da gestante no decorrer de sua gravidez e na hora do parto.

**Art. 7º** Após o parto da gestante com TEA, os profissionais do serviço pediátrico do SUS deverão:

I – acompanhar os marcos de desenvolvimento da criança;

II – realizar todos os exames e procedimentos médicos necessários à criança, com vistas ao diagnóstico precoce do TEA;

III – preencher corretamente a carteira de vacinação da criança.

**Parágrafo único.** Sendo detectado durante os atendimentos mensais que a criança possui TEA, o Pediatra deverá inserir esta informação no sistema do SUS para a prestação de suporte médico adequado.

**Art. 8º** Caberá aos Agentes Comunitários de Saúde, dentro dos requisitos do Programa instituído por esta Lei:

I – acompanhar as gestantes com TEA, de acordo com cada região;

II – coletar dados relacionados ao Programa;

III – fornecer os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo Programa;

IV – realizar o encaminhamento das gestantes com TEA aos Órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo, com base nos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde:

I – realizar o mapeamento censitário, a cada quadriênio, com a estimativa de todas as gestantes e crianças com TEA;

II – divulgar os dados gerais por faixa etária e gênero, preservando o sigilo dos dados pessoais.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Saúde será a responsável pelo acompanhamento e cumprimento do programa instituído por esta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

**LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO**

(Luizinho Roldão)

Presidente

**Publicado por:**

Marcos Alexandre Mello de Siqueira

**Código Identificador:8CA8AD1E**

## CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.235/2024

Autoria: Ver. José Salvador da Silva

**EMENTA:** Cria o **CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE GARANHUNS (CMEG)** e o **FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES DE GARANHUNS (FMEG)** e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### criação do Conselho Municipal de Esportes

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Esportes de Garanhuns – CMEG, de caráter consultivo e fiscalizatório, ao qual compete à criação de soluções e diretrizes para o desenvolvimento do Esporte no município de Garanhuns.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Esportes de Garanhuns – CMEG será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes:

I – Entidades governamentais:

Secretário da Juventude, Esporte e Lazer, que o presidirá:

01 (um) representante do corpo técnico da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer;

01 (um) representante da Secretaria de Educação;

01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos;

01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

01 (um) representante da Secretaria de Saúde.

II – Entidades não governamentais:

01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física;

01 (um) representante das Associações Desportivas com sede na Cidade de Garanhuns;

01 (um) representante da Câmara de Vereadores de Garanhuns;

01 (um) representante do Sistema S (Sesc, Senac, Sesi, Senai);

01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior Ligadas ao Turismo, Hotelaria, Gastronomia, Eventos e Educação Física de Garanhuns;

01 (um) representante dos Clubes Sociais e Esportivos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período.

§ 2º As entidades governamentais e não governamentais indicarão o suplente junto com a indicação do titular.

§ 3º O Presidente do CMEG poderá convidar outras entidades públicas e da iniciativa privada para participarem das reuniões sem direito a voto.

§ 4º A Indicação dos membros titulares e suplentes das entidades não governamentais serão feitas pelas entidades em reunião a ser marcada

e presidida pelo Secretário da Juventude, Esportes e Lazer do município podendo ser dividida por cada segmento.

§ 5º Perderá o mandato, sendo substituído por um dos suplentes, o Conselheiro que deixar de comparecer a 01 (uma) reunião, sem justificativa.

§ 6º Ocorrendo vaga no CMEG, o suplente convocado para preenchê-la completará o mandato do Conselheiro, por ele substituído.

**Art. 3º** É de competência ao CMEG as seguintes atribuições:

I - fornecer subsídios e contribuir para a formulação e implementação da Política Municipal de Esportes no município de Garanhuns;

II - assessorar a Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer na avaliação da Política Municipal de Esportes;

III - propor critérios para a concessão de estímulos governamentais à organização, expansão, modernização e aumento do fluxo esportivo, em Garanhuns, respeitadas as competências específicas, atribuídas por lei, aos diversos órgãos e entidades da administração pública;

IV - conhecer os planos de desenvolvimento do esporte em Garanhuns emitindo parecer quando necessário ou solicitado;

V - propor ações objetivando a democratização das atividades esportivas para geração de emprego e renda;

VI - propor ações que visem o desenvolvimento do esporte em suas diversas manifestações no município de Garanhuns;

VII - zelar para que o desenvolvimento das atividades esportivas em Garanhuns se faça sob a égide da sustentabilidade ambiental, social, cultural e ético-moral;

VIII - opinar sobre os assuntos de interesse esportivo que lhe forem submetidos pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer ou qualquer de seus membros;

IX - auxiliar nas ações do Sistema Municipal de Esportes de Garanhuns (SEGUS).

**Parágrafo único.** No exercício de suas atribuições, o CMEG atuará em estrita observância às normas legais e regulamentares vigentes não possuindo poder de veto e deliberação em relação às políticas e ações a serem implementadas, todavia, poderão opinar, sugerir e acompanhar as ações executadas no Conselho.

**Art. 4º** À Presidência do Conselho compete organizar, convocar, presidir, fiscalizar e atuar como facilitador em todo o processo, mediante a integração de todos os membros do Conselho, fazendo cumprir todo o calendário de reuniões.

**Art. 5º** À Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer compete proporcionar todo apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMEG e outras atribuições que lhe forem conferidas pela Presidência.

**Art. 6º** As deliberações do CMEG serão tomadas em reuniões ordinárias, que acontecerão trimestralmente, e reuniões extraordinárias quando convocadas, cujo calendário será previamente divulgado.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, através da Secretaria da Juventude, Esportes e Lazer, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por decisão própria ou por solicitação de no mínimo 2/3 dos membros do Conselho, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência e em cuja convocação serão informados os assuntos a serem discutidos.